



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo nº : 13128.000129/2001-12
Recurso nº : 131.139
Acórdão nº : 301-32.237
Sessão de : 20 de outubro de 2005
Recorrente(s) : BUNGE ALIMENTOS S/A
Recorrida : DRJ – BRASÍLIA/DF

TRIBUTABILIDADE DE ITR – 1996. NULIDADE.

Aplicação do inciso IV, do artigo 11, do Decreto nº 70.235/72.

Nulidade por vício formal reconhecida.

PROCESSO ANULADO *AB INITIO*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, anular o processo *ab initio*, por vício formal, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


OTACÍLIO DANTAS CARTAXO
Presidente


SUSY GOMES HOFFMANN
Relatora

Formalizado em: **07 DEZ 2005**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Carlos Henrique Klaser Filho, José Luiz Novo Rossari, Luiz Roberto Domingo, Irene Souza da Trindade Torres, Atalina Rodrigues Alves e Valmar Fonsêca de Menezes.

Processo nº : 13128.000129/2001-12
Acórdão nº : 301-32.237

RELATÓRIO

Cuida-se de impugnação de Auto de Infração, de fls. 01/09, no qual é cobrado o Imposto Sobre Propriedade Territorial Rural – ITR, relativo ao exercício de 1996, sobre o imóvel denominado “Projeto Refl. Cristalina”, localizado no Município de Cristalina – GO, com área total de 1.919,5 ha, cadastrado na SRF sob nº 4778538.1, perfazendo um crédito tributário total de R\$ 18.414,39.

Segue na íntegra, relatório processual apresentado pela 1ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal de Brasília – DF, fls. 88/95:

Às fls. 01/06, após o deferimento parcial da SRL anteriormente apresentada, cópia de fls. 08, a interessada impugnou o referido lançamento – ITR-96. Apoiada nos documentos de fls. 34/51, alegou o seguinte, em síntese:

- a área de 1919,5 há é fruto da junção de duas porções distintas mas contíguas: a) área de 1.375,9 ha, desmembrada na área maior contendo 2.570,9 ha, adquiridos da empresa Rebrace Reflorestamento do Brasil Central Com. e Ind. LTDA, em 02/05/1996, e b) área de 543,6 ha, desmembrada de área maior contendo 774,4 ha, adquiridos das Agropecuárias São Marcos LTDA, na mesma data;
- a adquirente Ceval Alimentos apresentou a DITR/1996 em cadastro único, que resultou numa área total de 1919,5 ha, sob nº 4778538-1 nascendo daí um novo imóvel, com nova situação cadastral, desaparecendo os registros anteriores;
- a impugnante foi penalizada com a dobra da alíquota de 1.9% para 3.8%, sob a justificativa do imóvel ter apresentado Grau de Utilização inferior a 30% pelo segundo ano consecutivo, 1995 e 1996;
- não procede a dobra da alíquota, prevista no § 3º do artigo 5º da Lei 8847/94, visto que a impugnante adquiriu as referidas áreas em maio de 1996, fazendo a unificação cadastral somente em 14/11/1996, com a entrega da primeira declaração de informações, nascendo somente a

Processo nº : 13128.000129/2001-12
Acórdão nº : 301-32.237

partir daí um novo imóvel para esse fim específico;

- transcreve entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no Resp 23599/MG, DJU de 18/12/2000, pg. 160;
- somente a partir desse novo cadastro, criado no ano de 1996, que poderia se falar em utilização mínima para fins de penalização, podendo esta ocorrer no exercício de 1997, caso persistisse a utilização inferior a 30%;
- essa penalização que não tem natureza tributária, pois decorre da falta do cumprimento de uma obrigação que somente poderia ser cumprida pelo antigo proprietário, não pode ser transferida para outra pessoa, sob pena de ferir o princípio constitucional que veda a transferência de penalidade, isculpido no artigo 5º, inciso XLV;
- assim, caso persista essa exigência, o que se admite somente por hipótese, esta deverá ser calculada com percentual de 1.90% sobre a base de cálculo informado pela impugnante;
- a IN/SRF nº 58/96, que aprovou, para o exercício de 1996, o Valor da Terra Nua Mínimo – VTNm, por hectare, padece de vício de ilegalidade, por não respeitar os princípios constitucionais da irretroatividade e da anterioridade da lei tributária, invocando o disposto no artigo 144 do CTN, transcrito pela impugnante;
- o Fato Gerador do ITR, para o exercício de 1996, ocorreu em 01/01/96, nos termos do artigo 1º da Lei 8847/94, de 28/01/1994, conseqüentemente, a referida instrução normativa deveria ter sido editada até 31/12/1995, para que fosse determinado o quantum do imposto já na data da ocorrência do fato gerador;
- a IN deveria ter sido editada até 31/12/95, conforme estabelecido no artigo 3º da Lei 8847/94, transcrito pelo impugnante;
- em síntese, essa IN não pode ser aplicada ao ITR de 1996, seja porque os seus efeitos não podem retroagir para atingir fatos geradores já concluídos antes da sua edição, ou porque foram



Processo nº : 13128.000129/2001-12
Acórdão nº : 301-32.237

publicadas fora do prazo previsto, após até mesmo a entrega das correspondentes declarações do ITR;

- o lançamento tributário é espécie do ato administrativo plenamente vinculado, deve ser devidamente motivado, com indicação de dispositivo normativo aplicável ao fato descrito pela autoridade lançadora, sendo que sua falta ou indicação incorreta importa em nulidade sanável, por falta de motivação, citando (Meirelles, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro, 15ª edição. P 174),
- ao citar disposição legal que entrou em vigor após a ocorrência do fato descrito, a autoridade fiscal deixou de motivá-lo devidamente, pois "os preceitos que autorizam a sua prática" não lhe são aplicáveis;
- caso não seja cancelada a notificação, o que se admite somente por hipótese, cabe tributar o imóvel com base no VTN declarado da correspondente declaração de informações do ITR, sendo ilegal a utilização de outro valor, e
- por fim, solicita o cancelamento da notificação discutida, ou não sendo o caso, que seja então revistos os seus valores.
- Para evitar a hipótese de bitributação em relação as áreas parciais adquiridas das empresas Rebrace Reflorestamento (1.375,9 há) e Agropecuária São Marcos (543,6 ha), e a regularização dessas áreas pela empresa interessada, no que se refere ao pagamento do ITR, dos exercícios 1994, 1995 e 1996, o presente processo retornou a DRF, em Anápolis-GO, para as providências indicadas às fls. 50/52 do processo nº 13128.000131/2001-91, que trata da impugnação em relação ao lançamento – ITR/94, incidente sobre esse mesmo imóvel rural
- Nessa oportunidade, através da intimação Secat nº 02/2003, cópia de fls. 60/61, a empresa interessada foi intimada a apresentar, para fazer prova a seu favor, "Laudos Técnicos de Avaliação e Vistoria", emitidos por profissional habilitado, e cópias das certidões do Cartório de Registro de Imóveis de Cristalina – GO,

Processo nº : 13128.000129/2001-12
Acórdão nº : 301-32.237

referentes às aquisições das referidas áreas parciais. Em atendimento apresentou a correspondência de fls. 69/71, acompanhada dos documentos de fls. 72/85. Em síntese, justifica a não apresentação dos "Laudos Técnicos" solicitados, ratificando integralmente as razões expedidas na impugnação de fls. 01/05.

É o relatório.

Ato contínuo. Segue julgamento da Delegacia da Receita Federal de Julgamento, nos seguintes termos da Ementa, fls. 88/89:

Assunto: Imposto Sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR
Exercício de 1996

Ementa: Da instrução normativa - legalidade.

A IN que aprovou a tabela fixando os VTNm/ha utilizados nos lançamentos do ITR, do exercícios de 1996, não está sujeita aos princípios constitucionais da irretroatividade e anterioridade da lei tributária, pois não institui nem majora tributos.

Da revisão do VTNm.

A possibilidade de revisão do VTNm/ha, fixado através de ato normativo, depende da apresentação de Laudo Técnico de Avaliação emitido por profissional habilitado ou empresa de reconhecida capacitação técnica, devidamente anotado no CREA, e que demonstre o atendimento aos requisitos das Normas da ABNT (NBR 8799).

Da alíquota de cálculo.

A partir do 2º ano consecutivo após a vigência da Lei nº 8847/94, o imóvel que registrar percentual de utilização da sua área aproveitável igual ou inferior a 30%, será tributado com a respectiva alíquota base agravada, isto é, multiplicada por 2.

Lançamento Procedente.

O impugnante, inconformado com o julgamento apresentado pela Delegacia da Receita Federal de Brasília – DF, interpôs recurso voluntário de fls. 100/107.

Da análise atenta do presente recurso, nota-se que o Recorrente reafirmou seus argumentos de impugnação ao lançamento, trazendo a baila todo histórico do processo administrativo, resumo do julgamento da Delegacia da Receita Federal, bem como, e principalmente, doutrina e legislação para fundamentar o alegado.

Destacou novamente a inconstitucionalidade da aplicação das Instrução Normativa 58/96, por não respeitar os princípios da irretroatividade e anterioridade, vez que deveriam ser editadas até 31/12/1995 para terem incidência sobre o fato tributável. Finalmente, sustentou a nulidade do ato, por falta de

Processo nº : 13128.000129/2001-12
Acórdão nº : 301-32.237

motivação, e a tributação eventual sobre o valor oportunamente declarado, questionando a dobra da alíquota.

É o relatório.



Processo nº : 13128.000129/2001-12
Acórdão nº : 301-32.237

VOTO

Conselheira Susy Gomes Hoffmann, Relatora

Conheço do Recurso por preencher os requisitos legais.

Trata-se de se saber da tributabilidade do ITR, seu regime de tributação e aplicação normativa consoante a Notificação de Lançamento de fls. 09, no qual é cobrado o Imposto Sobre Propriedade Territorial Rural – ITR, relativo ao exercício de 1996, sobre o imóvel denominado “Projeto Refl. Cristalina”, localizado no Município de Cristalina – GO, com área total de 1.919,5 ha, cadastrado na SRF sob nº 4778538.1, perfazendo um crédito tributário total de R\$ 18.414,39.

Preliminarmente, todavia, tem-se nos autos alegação de vício de forma por falta de requisitos essenciais à validade do ato administrativo, como: ausência do nome do órgão, seu chefe, servidor, cargo, função, nos termos do artigo 11, do Decreto 70.235/72.

Neste sentido, desde já, reconhece-se que falta ao ato administrativo de lançamento à assinatura do chefe do órgão expedidor ou de outro servidor autorizado à indicação de seu cargo ou função, e o número de matrícula, nos termos do inciso IV, do artigo 11, do Decreto 70.235/72.

Ademais, não se observou sequer o comando do parágrafo único desse mesmo artigo, que possibilita a notificação de lançamento emitida por processo eletrônico sem a necessidade de assinatura, desde que identificada à autoridade competente.

Assim, em que pese os requisitos da notificação de lançamento serem obrigatórios, restou provado que não foram observados em sua plenitude, dando ensejo à nulidade do ato administrativo por vício de forma. Neste sentido, também já se manifestou este Colendo Conselho de Contribuintes, nos seguintes termos:

PROCESSO Nº : 10835.003132/96-40
SESSÃO DE : 17 de abril de 2001
ACÓRDÃO Nº : 301-29.675
RECURSO Nº: 122.124
RECORRENTE ALCIDES CARLOS BOCCA
RECORRIDA: DRJ/RIBEIRÃO PRETO/SP

ITR – NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO – NULIDADE.

Processo nº : 13128.000129/2001-12
Acórdão nº : 301-32.237

A Notificação de Lançamento sem o nome do órgão que o expediu, identificação do Chefe desse Órgão ou de outro Servidor autorizado, indicação do cargo correspondente ou função e também o número da matrícula funcional ou qualquer outro requisito exigido pelo artigo 11, do Decreto nº 70.235/72, é nula por vício formal.

E mais, essa matéria foi bem enfrentada pelo eminente Conselheiro Luiz Roberto Domingo, por ocasião do julgamento do Recurso nº. 121.298, que, pela similitude, também adoto como razões de decidir, transcrevendo os excertos seguintes:

"Como já verificado em grande parte dos lançamentos de ITR do exercício de 1994, a notificação em apreço não cumpriu os requisitos legais de expedição.

A constituição do crédito tributário é requisito obrigatório para viabilizar sua exigibilidade. Conforme ensinamentos de Paulo de Barros Carvalho, o fato jurídico somente se configura com sua tradução em linguagem competente, ou seja, formalizado nos termos prescritos em lei.

Para a constituição de crédito tributário a lei prescreve duas formas distintas, ambas atos administrativos que traduzem o lançamento de ofício: o Auto de Infração ou a Notificação de Lançamento, os quais devem obedecer os requisitos formais constantes nos artigos 10 e 11, respectivamente, do Decreto 70.235/72.

No que se refere especificamente à Notificação de lançamento, o art. 11 do Decreto nº 70.235/72 dispõe:

Art. 11. A notificação de lançamento será expedida pelo órgão que administra o tributo e conterá obrigatoriamente:

I – A qualificação do notificado;

II – o valor do crédito tributário e o prazo para recolhimento ou impugnação;

III – A disposição legal infringida, se for o caso;

IV- A assinatura do chefe do órgão expedidor ou de outro servidor autorizado e a indicação de de seu cargo ou função e o número de matrícula

Parágrafo único – Prescinde de assinatura a notificação de lançamento emitida por processo eletrônico. (destaque nosso)

Processo nº

: 13128.000129/2001-12

Acórdão nº

: 301-32.237

Ressalta-se, que qualquer ato praticado pela Administração Pública que gera efeitos para o administrado, denomina-se Ato Administrativo. Dentre os requisitos do ato administrativo, a unanimidade da doutrina classifica como essencial o da legalidade. O princípio da Legalidade encontra fundamento constitucional no art. 37 da Carta Magna de 1988, que dispõe que:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência,...” (grifos acrescentados ao original)

Somente será válido o ato administrativo que for expedido conforme a lei e conforme as exigências do sistema normativo.

Sob outra perspectiva, é direito do contribuinte, consagrado no art. 5º, inciso II, da CF/88 que “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei”, ou seja, o princípio da legalidade traz em seu bojo que o ato que constitui obrigação para o contribuinte deve ser expedido nos extritos termos da lei.

Outra não é a prescrição do art. 142 do CTN

Art. 142 - Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Sendo a atividade administrativa de lançamento vinculada, a autoridade competente deverá atentar para todas as normas do sistema de direito positivo para construir a norma de incidência, processar o fenômeno da subsunção e, então, expedir a norma individual e concreta com todos os requisitos exigidos em lei.

Na análise da norma individual e concreta em apreço (Notificação de Lançamento) de fls. 03, percebe-se, de plano, o cumprimento dos requisitos materiais de constituição do crédito tributário, ou

Processo nº : 13128.000129/2001-12
Acórdão nº : 301-32.237

seja, a identificação do sujeito passivo, da base de cálculo, alíquota, requisitos essenciais para o estabelecimento de uma relação jurídica tributária. Contudo, do ponto de vista formal, o ato administrativo deixou de cumprir o inciso IV do art. 11 do Decreto nº 70.235/72, por ausente a assinatura do chefe do órgão expedidor ou de outro servidor autorizado e, principalmente, a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula, o que implica vício formal.

Posto isto, voto pelo **PROVIMENTO** do presente recurso voluntário, para considerar nulo o lançamento de ITR-1996, por falta de requisitos essenciais a sua notificação, nos termos do inciso IV, do artigo 11, do Decreto 70.235/72.

É como voto.

Sala das Sessões, em 20 de outubro de 2005


SUSY GOMES HOFFMANN – Relatora